



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0021860-16.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

1º APELANTE : Najla Cury (Adv. Patrícia Araújo Nunes)

2º APELANTE: TNL PCS S/A – OI Móvel S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELADO : Jocélia Bezerra (Adv. Gabriel Martins de Oliveira)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. INDISPONIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OFENSA MORAL CONFIGURADA. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO. CONDENAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ.

– A interrupção injustificada do serviço de telefonia, por período relevante e capaz de prejudicar as atividades pessoais e profissionais da autora é causa justificadora de indenização por danos morais.

– A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento parcial ao recurso da parte ré, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 233.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por Najla Cury e pela TNL PCS S/A contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente os pedidos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, proposta por Najla Cury em desfavor da TNL PCS S/A

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido inicial, para condenar a TNL PCS S/A a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (mil e quinhentos reais),

Inconformada, a autora apresenta recurso apelatório pugnando pela majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Por sua vez, recorre a empresa, aduzindo que os juros de mora devem ser aplicados a partir da data do evento danoso, exercício regular do direito, visto que houve a solicitação dos serviços, competência do autor para demonstrar a ocorrência do dano moral.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, afastando-se qualquer condenação imposta à recorrente.

Contrarrazões às fls. 192/199 e 203/217.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC, assim como, do art. 5º, § 1º, da Lei da ACP.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que Najla Cury interpôs a presente ação, com o objetivo de receber uma indenização de reparação por danos morais, uma vez que o serviço de telefonia ficou suspenso por vários dias.

O feito seguiu seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a promovida a pagar à promovente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. É contra essa decisão que se insurge a apelante.

Inicialmente, entendo que os recursos apelatórios devem ser analisados conjuntamente, diante da similitude dos fatos alegados.

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se a conduta perpetrada pela recorrida tem capacidade para impor à recorrente danos morais.

Segundo colhe-se dos autos, a autora propôs a demanda alegando que possuía uma linha telefônica da operadora recorrente, quando, por problemas técnicos, não pode mais dispor do serviço por vários dias, prejudicando seus relacionamentos pessoais e profissionais.

Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. *Verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Como se sabe, é encargo das empresas que lidam com telefonia a correta prestação dos serviços, devendo responder pelos atos imprudentes que causem prejuízos aos usuários. A precaução deve ser tomada principalmente pela instituição que atua no fornecimento do serviço, sendo impossível imputar tal ônus a fatos externos ou de terceiros..

Ademais, diante da teoria do risco empresarial, adotada pelo CDC, as empresas têm obrigação de manter a correta prestação do serviço telefônico, ademais quando a tecnologia está presente em todos os setores da sociedade, funcionando como um alicerce para as novas relações jurídicas existentes.

Como se trata de uma relação de consumo, e diante da manifesta situação de hipossuficiência da parte consumidora, que evidentemente não dispõe de meios para realizar a prova da negativa, como alegado pela parte adversa, inegável se apresenta a conclusão de que se justifica plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a determinar a inversão do ônus da prova.

Ficou plenamente evidenciada a inércia da ré e esse comportamento, evidentemente, determinou a impossibilidade de alcançar a demonstração do fato controvertido e, como era seu o ônus respectivo, contra si se reverteram as consequências da omissão.

Evidentemente, a indevida interrupção de fornecimento do serviço de telefonia causou problemas à titular da linha, que ficou tolhida de sua utilização e sofreu transtornos e preocupações desnecessárias com a atitude da concessionária que teve a oportunidade e deixou de resolver a questão administrativamente.

Configurada está, portanto, a responsabilidade da demandada pela reparação dos danos daí decorrentes.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que **“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”**¹

A indenização deve, portanto, proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, servindo, ainda, como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo, desta forma, ao caráter pedagógico do qual se reveste.

Neste caso, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar a recorrida pelos transtornos experimentados, sem, contudo, configurar o enriquecimento indevido. De outro lado, o valor constitui reprimenda apta a desestimular a reiteração de práticas da mesma natureza, por parte da empresa recorrida.

Quanto aos juros de mora entendo sendo a responsabilidade contratual, contam-se da citação, nos termos do art. 405 CC, inclusive, quanto à verba de compensação pelos danos morais.

Expostas estas considerações, **nego provimento ao recurso da autora e dou provimento parcial ao recurso da parte ré**, apenas para adequar o termo *a quo* dos juros de mora, contado-os a partir da citação, mantendo incólumes os demais termos da sentença guerreada. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

¹ - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento parcial ao da parte ré, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator